

PARECER Nº 003/2022

A Câmara Municipal de Agudo, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da possibilidade de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com prorrogações.

1. A prorrogação dos contratos de natureza administrativa deve ser analisada, atualmente, à luz de da Lei Complementar – LC nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato, a contar, portanto, de 05/07/2020.

2. Por outro lado, muito embora a ausência de vedação na LC nº 173/2020 para a prática desse ato, a LC nº 101/2000 estabelece as seguintes limitações relacionadas à contratação temporária por excepcional interesse público:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

[...]

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados,



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, **ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público**, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no

§ 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) (grifamos)



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Em que pese se possa construir argumentação para defender que as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam às hipóteses de contratação por prazo determinado **e, por consequência, as renovações de contrato** – como se pode extrair dos Pareceres 70/2000² e nº 51/2001³ do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS – a cautela recomenda que as disposições do art. 21, II e IV, “a” c/c §2º da LC nº 101/2000 sejam observadas, especialmente porque os mencionados Pareceres são anteriores às alterações da LC nº 101/2000 determinadas pela LC nº 173/2020 que, embora apenas tenha transportado a vedação do aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato para o inciso II (proibição que já existia), inovou ao incluir o inciso IV e o §2º no art. 21.

O art. 21, IV, da LC 101/00, não necessariamente proíbe a contratação temporária (apenas menciona atos que contenham plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público e a nomeação de aprovados em concurso público), mas pode comportar leitura extensiva à vedação de prática desse ato, especialmente pela combinação com o §2º que faz menção expressa aos atos referidos no art. 169, §1º, da CF, nos quais está incluída expressamente a criação

² “Assim, pelos fundamentos ali fixados, há que se entender como possível a contratação temporária, por excepcional interesse público, de servidores, obedecidos os requisitos constitucionais e legais, ainda que com eventual aumento de gastos com pessoal, nos 180 dias que antecedem ao final do mandato dos administradores públicos[...].”

3 “Assim, e com caráter exemplificativo, e considerando ainda as hipóteses específicas elencadas nas fls. 2 e 3 do Processo no 5010-02.00/01-6, enumeram-se as seguintes despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180 dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que impliquem em aumento desta despesa, como segue: [...] 5) Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação”.

de funções (não apenas de cargos e empregos) e, principalmente, a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Reforça essa conclusão a doutrina de Flávio C. de Toledo Jr., no artigo “Fim de mandato – as despesas proibidas”⁴:

Assim, o princípio da prudência recomenda que, ante um indispensável novo gasto de pessoal, o Chefe de Poder, no próprio ato administrativo, indique qual outra despesa de pessoal será cortada, evidentemente para custear a nova. Exemplificando: no caso de o motorista da ambulância licenciar-se, com vencimentos, para concorrer a cargo eletivo, a contratação temporária de outro motorista será feita, por exemplo, às expensas do corte de



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

determinada quantidade de horas extras de certos funcionários.
(grifamos)

No caso das prorrogações de contrato, no entanto, embora o art. 17, §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal considere “aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado” essa referência, nos parece, é uma indicação de que as renovações devem observar, estritamente, as formalidades orçamentárias dos arts. 16 e 17, da mesma Lei.

Entretanto, para fins das vedações do art. 21, II e IV, da LC nº 101/2000 é absolutamente razoável sustentar que o ato de prorrogação do contrato temporário não resultará em aumento de despesa, pois a despesa, nessa hipótese, que já existe com a própria contratação, apenas será renovada, não se configurando a expansão vedada nos últimos 180 dias de mandato.

E, nesse caso, não se configurando o aumento de despesa e, consequentemente, não havendo ofensa ao art. 21, II e IV, da LC nº 101/00, também não haverá, em nossa avaliação, afronta ao inciso III, do mesmo dispositivo, que veda a prática de “ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”, já que essa proibição somente ocorre

⁴ Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/451/501>.

quando se configurar o aumento da despesa. Ou seja: o prazo do contrato poderia, inclusive, exceder a 31/12/2020 pois não se estaria expadindo a despesa.

6.1. A prorrogação das contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da CF, não encontra vedação na LCn. 101/2000, independentemente da função a que se destina.

São as informações.

Eduardo Luchesi

OAB/RS 70.915A



ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR